



PROCESSO TC N.º 10842/20

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Caroline Ferreira Agra e outro

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outro

Interessado: Ivanildo Ramos da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA ESPECIAL COM PROVENTOS INTEGRAIS – OPERÁRIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00824/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria especial com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Ivanildo Ramos da Silva, matrícula n.º 15.396-6, que ocupava o cargo de Operário, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 65, e *DETERMINAR* o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 13 de abril de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 10842/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria especial com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Ivanildo Ramos da Silva, matrícula n.º 15.396-6, que ocupava o cargo de Operário, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II - DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 86/93, constatando, resumidamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 13.018 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 55 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.730, período de 22 a 28 de março de 2020; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Ao final da instrução, os técnicos da DIAPP II, destacaram, algumas irregularidades, a saber, ausência da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao tempo em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, necessidade de ajustes no Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT e no parecer médico pericial, bem como imperatividade de esclarecimentos acerca do benefício especial ter sido concedido apenas ao Sr. Ivanildo Ramos da Silva, em detrimento dos demais servidores.

Ato contínuo, após a regular instrução do feito, inclusive com apresentação de documentos e defesa pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, fls. 116/126, os analistas do Tribunal, fls. 134/140, apesar de considerarem sanada a eiva atinente a carência da CTC, mantiveram as demais máculas constatadas.

Realizada a citação do aposentado, Sr. Ivanildo Ramos da Silva, fls. 143/144, 149/151 e 157, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 163/173, destacando que o erro formal na documentação enviada não poderia prejudicar o aposentado, pugnou, em apertada síntese, pela outorga da medida cartorária.

Solicitação de pauta para a presente sessão, fls. 174/175, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de abril de 2023 e a certidão, fl. 176.

É o breve relatório.



PROCESSO TC N.º 10842/20

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, em que pese o entendimento dos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 134/140, em total sintonia com a manifestação do Ministério Público Especial, fls. 163/173, entendo que as máculas remanescentes podem ser devidamente mitigadas. Com efeito, no que concerne a aposentadoria especial ter sido concedida especificamente ao Sr. Ivanildo Ramos da Silva, em detrimento dos demais servidores, cabe realçar que este tipo de benefício não pode ser estendido, automaticamente, a toda uma categoria profissional, porquanto depende da efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

Já no que diz respeito à necessidade de ajustes no Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT e no parecer médico pericial, trago à baila trechos da brilhante manifestação do ilustre representante do *Parquet* especializado, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 163/173, aduzindo, dentre outros relevantes aspectos, que as principais falhas apresentadas nos referidos documentos devem ser suprimidas ou ponderadas, restando apenas erros de natureza formal, *verbo ad verbum*:

Logo, visto que o LTCAT foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho e que da análise dos documentos observa-se que posteriormente os termos do LTCAT foram ratificados pelo Parecer Médico tanto pelo engenheiro de segurança do trabalho quanto pela médica do trabalho, ao qual constava no LTCAT, vislumbra-se que a irregularidade não persiste.

(...)

O Despacho expressa a fundamentação legal, neste caso, o Decreto nº 3.048/1999 e o fato de o Despacho não especificar minuciosamente quais os artigos e incisos não perfaz irregularidade relevante, uma vez que mencionado que se trata de aposentadoria especial que contém os requisitos no referido dispositivo legal. Ademais, apesar de não ter mencionado expressamente o período de atividade do servidor, o Despacho faz referência a PPP (... “conforme PPP em anexo (folhas 07 a 10)”...), que, por sua vez, traz detalhadamente o período de atividade do servidor, especificando a lotação e atribuição, bem como a descrição das atividades.

(...)

Em síntese temos que o LTCAT foi assinado pelo engenheiro do trabalho, o Parecer médico foi assinado pela médica do trabalho correspondente, e o



PROCESSO TC N.º 10842/20

Despacho cita a fundamentação legal em que se deu a aposentadoria e faz referência ao PPP que detalha o período laboral do servidor.

Por fim, caso o Relator entenda que se faz necessário a retificação do Despacho, que seja considerado como erro formal da Administração Pública, uma vez que a fundamentação legal pertinente foi evidenciada e o período de exercício do servidor foi devidamente comprovado (...)

Deste modo, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 65, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Superintendente do IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício securitário (Sr. Ivanildo Ramos da Silva), estando corretos os seus fundamentos jurídicos (art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal), o tempo de contribuição (13.018 dias), bem assim os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 65, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 17 de Abril de 2023 às 11:36



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2023 às 10:36



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2023 às 12:52



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO